

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *Autoriza a criação do Fundo de Aval para investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O objetivo da proposição, conforme apresentado em seu art. 1º, é autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Aval para Investimento em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs).

Em seu art. 2º, o projeto define as seguintes fontes de recursos para o referido Fundo: recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas; rendimentos de aplicações financeiras em geral; outros recursos que lhe sejam destinados.

São elencados no art. 3º os seguintes beneficiários do Fundo: micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões; empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; empresários individuais.



SF/13201.60395-90

De acordo com o art. 4º, somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

O art. 5º determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação em MPes.

Por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a matéria sob os aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Preliminarmente, cabe assinalar que a Constituição Federal, de fato, prevê, em seu art. 170, IX, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Além disso, é necessária lei para criação de fundo, em decorrência do disposto no art. 167, inciso IX, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

No entanto, o projeto em tela é meramente autorizativo, dado que a iniciativa de projetos de criação de fundos é privativa do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Lei Maior, entende-se que é vedada a iniciativa parlamentar para projetos da espécie, que, embora declaradamente visando apenas a criar fundo público, terminam por impor ao órgão da administração uma atribuição nova, qual seja, a de gerir esse mesmo fundo.

Com efeito, o citado dispositivo assim reza:

Art. 61



§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.
.....

Para contornar esse vício de constitucionalidade formal, o projeto apenas autoriza o Poder Executivo a criar o fundo em questão. No entanto, não existe previsão constitucional para lei autorizativa. Além disso, mesmo que o projeto viesse a ser aprovado, poderia não surtir seus efeitos práticos, uma vez este tipo de norma não impõe obrigação ao Poder Executivo.

Ademais, conforme disposto na Carta Magna, em seu art. 165, § 9º, I, cabe à lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Em relação ao mérito do PLS, em seus aspectos econômicos e financeiros, julgamos que a pretensão de criar um fundo de Aval para pequenas e médias empresas é desnecessária, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possui o capítulo X (arts. 64 a 67) que trata do estímulo à inovação de forma abrangente. Em particular, o art. 65 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos de apoio à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Com base nesse arcabouço legal, o Governo Federal já adota diversos programas de apoio à inovação que incluem as pequenas e médias empresas. Entre eles, podemos citar o INOVACRED da FINEP, que oferece financiamento a empresas de receita operacional bruta anual, ou anualizada, de até R\$ 90 milhões, para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, ou no aprimoramento dos já existentes, ou ainda em inovação em marketing ou inovação organizacional. Tal programa objetiva ampliar a competitividade das empresas no âmbito nacional ou regional. O BNDES também possui linha de crédito de apoio à inovação - BNDES Inovação -, oferecendo condições diferenciadas para MPEs (receita bruta anual de até R\$ 90 milhões). Além disso, esse Banco possui o Plano Inova Empresa, que tem



como objetivo fomentar projetos de apoio à inovação em diversos setores considerados estratégicos. Nesse caso, são realizados Planos Conjuntos, que consistem em chamadas públicas para a seleção dos projetos que serão contemplados pelos mecanismos de apoio disponíveis pelo BNDES, pela Finep e pelos órgãos públicos participantes. Como mecanismos de apoio do BNDES estão previstos o financiamento de longo prazo, subscrição de valores mobiliários e prestação de garantia. Os três mecanismos de apoio (financiamento, valores mobiliários e garantias) podem ser combinados em uma mesma operação financeira, a critério do BNDES.

Em suma, a nosso ver, a presente proposição contém vícios de constitucionalidade formal, além de ser supérflua, tendo em vista os ditames da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os programas atualmente adotados pelo Governo Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator

